



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Coronel Clementino Coelho, 203 Centro - Afrânio - PE  
C.N.P.J.: 10.358.174/0001-84  
(87) 3868-1054 / (87) 3868-1038

### Lei Nº 239/2002.

**Ementa: Institui o programa de Regularização Fiscal de Contribuintes -PROREAFRA e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AFRÂNIO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Afrânio, o programa de Regularização Fiscal de Contribuintes de Afrânio – PROREAFRA, destinado a promover a regularização de débitos relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2001, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

Parágrafo Único – O Programa será administrado pela Secretaria de Administração e Finanças, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O ingresso no PROREAFRA dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, e tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único – A opção pela inclusão de débitos no Programa poderá ser formalizada em data compreendida entre 15(quinze) dias após a vigência e publicação da presente Lei, até 60 (sessenta) dias após, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Coronel Clementino Coelho, 203 Centro - Afrânio - PE  
C.N.P.J.: 10.358.174/0001-84  
(87) 3868-1054 / (87) 3868-1038

**Art. 3º** A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – quanto ao Imposto sobre a Propriedade predial e territorial Urbana – IPTU, serão excluídos os juros de mora, as multas e até 80% do crédito tributário e respectiva correção monetária, variando o valor do débito em função das seguintes opções de parcelamento

- a. pagamentos em parcela única, valor total do débito equivalente a 20% (vinte por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;
- b. pagamentos em duas parcelas, valor total do débito equivalente a 25%(vinte e cinco por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;
- c. pagamentos em três parcelas, valor total do débito equivalente a 30%(trinta por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;
- d. pagamentos em quatro parcelas, valor do débito equivalente a 35%(trinta e cinco por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;
- e. pagamentos em cinco parcelas, valor total do débito equivalente a 40%(quarenta por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;
- f. pagamentos em até dez parcelas, valor total do débito equivalente a 50%(cinquenta por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária;
- g. pagamentos em até 24 meses valor total do débito equivalente a 100%(cem por cento) do crédito tributário e respectiva correção monetária.

II – Quanto aos demais tributos:

- a. serão excluídos os juros de mora incidentes até a data da opção;
- b. não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção;
- c. as multas referentes aos débitos tributários já lançados serão excluídos nos pagamentos em até três parcelas e reduzidas em 50%(cinquenta por cento) nos pagamentos em mais de trés parcelas;
- d. a atualização monetária far-se-á até a data de opção.

**Art. 4º** O parcelamento do débito tributário do contribuinte optante observará as seguintes regras:

I – Quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, poderá ser pago em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescido de correção monetária, devendo a primeira parcela ser paga juntamente com o imposto relativo ao exercício de 2002.

*[Assinatura]*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Coronel Clementino Coelho, 203 Centro - Afrânio - PE  
C.N.P.J.: 10.358.174/0001-84  
(87) 3868-1054 / (87) 3868-1038

II – Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, poderá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês, acrescido de correção monetária, correspondendo cada parcela a:

- a) – 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta mensal, auferido pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da escala, no Município de Afrânio, observando o piso de R\$ **100,00(cem reais)** por parcela, no caso de microempresas.
- b) – 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de Afrânio, observando o piso de R\$ **300,00 (trezentos reais)** por parcela, para as de pequena porte.;
- c) 1% (um por cento) da receita bruta mensal, auferida pelo contribuinte, no mês imediatamente anterior ao do pagamento da parcela, no Município de Afrânio, observando o piso de R\$ **1.000,00(um mil reais)** por parcela, para as demais empresas.

§ 1º Considera-se receita bruta o total dos valores percebidos pelos estabelecimentos do contribuinte localizados no Município de Afrânio, provenientes da prestação de serviço, sem qualquer dedução.

§ 2º Só farão jus ao parcelamento previsto neste artigo os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM do Município de Afrânio, na data de publicação desta Lei.

§ 3º O parcelamento previsto neste artigo só poderá ser usufruído enquanto o contribuinte estiver estabelecido no Município de Afrânio.

§ 4º O contribuinte do ISSQN poderá, alternativamente, proceder ao pagamento do débito, em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, observados a correção e os pisos estabelecidos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 5º No mês em que o contribuinte do ISSQN não auferir receita deverá recolher parcela de valor correspondente a 1/120(um cento e cento e vinte avos), do débito incluído no Programa, sob pena de exclusão do PROREAFRA, nos termos do artigo 8º.

III – Os débitos relativos aos demais tributos poderão ser pagos em até 120(cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidas de correção monetária, observando o piso de R\$ 300,00(trezentos reais), por parcela.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Coronel Clementino Coelho, 203 Centro - Afrânio - PE  
C.N.P.J.: 10.358.174/0001-84  
(87) 3868-1054 / (87) 3868-1038

**Art. 5º** A opção PROREAFRA sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários incluídos no Programa.

Parágrafo Único – A opção pelo PROREAFRA sujeita, ainda, o contribuinte:

- I. ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II. ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2001.

**Art. 6º** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Administração e Finanças.

**Art. 7º** O contribuinte poderá incluir no PROREAFRA eventuais saldos de parcelamento em andamento.

**Art. 8º** O contribuinte será excluído do PROREAFRA, mediante ato do Secretário de Administração e Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta Lei, salvo integralmente pago em 30(trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Afrânio e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

V – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI – inadimplência, por 3(três) meses consecutivos ou 6(seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo Programa, inclusive aqueles vencíveis após 31 de dezembro de 2001.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Coronel Clementino Coelho, 203 Centro - Afrânio - PE  
C.N.P.J.: 10.358.174/0001-84  
(87) 3868-1054 / (87) 3868-1038

§ 1º A exclusão do contribuinte do PROREAFRA acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, á época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

**Art. 9º** A inclusão no PROREAFRA fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim à renúncia aos direitos demandados na ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único – Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários de sucumbência, os quais não excederão a 2% (dois por cento) do valor atribuído á causa, de acordo com ato da Assessoria Jurídica do Município, e que serão pagos em tantas parcelas mensais, iguais e sucessivas, quantas forem aquelas correspondentes à opção a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei, observando o valor mínimo, por parcela, de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 10º** O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possua contra o Município, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º Os valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamentos, ainda que relacionados com os créditos referidos no *caput* não poderão ser incluídos na compensação.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará, no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido e certo, indicando a respectiva origem.

**Art. 11º** Fica o Poder Executivo autorizado a revisar os valores fixados no Mapa de Valores Genéricos, utilizado na apuração do valor venal dos imóveis – base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana, atendendo às condições peculiares inerentes ao imóvel ou fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, para fins de cobrança de impostos no exercício de 2003.

**Art. 12º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos para o pagamento de IPTU, definindo os respectivos patamares de acordo com o número de parcelas e a regularidade no pagamento das obrigações fiscais, até o limite de 50%.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Coronel Clementino Coelho, 203 Centro - Afrânio - PE  
C.N.P.J.: 10.358.174/0001-84  
(87) 3868-1054 / (87) 3868-1038

**Art. 13º** O Poder Executivo, mediante decreto, poderá regulamentar dispositivos da presente Lei.

**Art. 14º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de junho de 2002.

  
**Adalberto Cavalcanti Rodrigues**  
Prefeito do Município